



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATORA

Representação nº 2580-24.2014.6.21.0000

Assunto: Direito de resposta - Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Televisão - Horário Eleitoral Gratuito / Programa em bloco – Horário Eleitoral Gratuito / Inserções de Propaganda – Trucagem, montagem, utilização de gravação externa, computação gráfica, desenho animado ou efeito especial – Pedido de concessão de liminar

Representante: Coligação o Novo Caminho Para o Rio Grande (PMDB/PSD/PPS/PSB/PHS/PT DO B/PSL/PSDC) e José Ivo Sartori

Representados: Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande (PT/PTC/PC do B/PROS/PPL/PTB/PR) e Tarso Fernando Herz Genro

PARECER

PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA TELEVISIVA COM TRUCAGEM E MONTAGEM. IRRELEVÂNCIA DA AUTORIA DA TRUCAGEM. DIREITO DE RESPOSTA CABÍVEL.

1. A veiculação no programa eleitoral de matéria jornalística que apresenta trucagem e efeito de modo a ridicularizar candidato deve ser reprimida.
2. Independentemente da autoria da trucagem, por ela também deve responder o partido que veicula a entrevista manipulada.
3. Parecer pela procedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação objetivando a concessão de direito de resposta ao candidato José Ivo Sartori.

Em suas razões, alegam os representantes que no dia 19 de outubro de 2014, no programa em bloco de TV, às 20h30min e no dia 20 de outubro de 2014, às 13h, os representados infringiram ao disposto nos artigos 58 e 53, §1º, da lei das eleições, pois veicularam trecho de programa de entrevista com utilização de montagem, trucagem e efeitos especiais, com a finalidade de ridicularizar ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

degradar o candidato.

A representação foi recebida somente em relação à afronta ao artigo 58 da lei das eleições e o pedido liminar foi indeferido.

Os representados apresentaram defesa, sustentando, em síntese, que não há ilicitude na reprodução de trechos de programas jornalísticos na propaganda eleitoral. Aduzem que a ausência de apresentação de propostas pelo candidato Sartori é matéria abordada pela imprensa. Por fim, afirmam que não houve críticas ou ofensas pessoais ao candidato Sartori, mas sim críticas à tática da respectiva candidatura, à atuação político-eleitoral do candidato.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É assegurado direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, nos termos dos artigos 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97.

Das mídias acostadas à inicial, que veiculam o programa “La Urna” e propaganda eleitoral do candidato Tarso Genro, observa-se que a propaganda eleitoral do candidato Tarso Genro veiculou trecho da entrevista concedida pelo candidato José Ivo Sartori ao Programa “La Urna”.

Embora tenham os representados efetivamente reproduzido o conteúdo da entrevista, tal como consta no site (<http://wp.clicrbs.com.br/laurna/2014/10/16/%E2%80%AA%E2%80%8Elaurna%E2%80%AC-chama-na-chincha-jose-ivo-sartori-candidato-a-governador-do-rs/?topo=13,1,1,,1,13>), nela verifica-se a intensa utilização de recursos de trucagem e montagem que acabam por desmoralizar o candidato.

Assim, além do programa de entrevistas, e consequentemente a rede televisiva, ter ofendido o disposto no artigo 45, II e VI, § 2º da Lei 9.054/97, o partido, ao veicular a entrevista editada, deu azo a que se propagasse a ofensa à lei eleitoral, atingindo a imagem do candidato Sartori. De fato, a entrevista foi efetivamente dada, e por ela deve o candidato responder. No entanto, não há como entender dentro do âmbito de domínio do candidato a manipulação que foi feita dessa entrevista. Em outras palavras, é importante que o eleitor tenha acesso às ideias do candidato e a divulgação de entrevistas é forma eficaz de se possibilitar esse acesso. No entanto, a trucagem e a edição da entrevista impedem essa análise. Como nas comédias televisivas em que o recurso de risadas ao fundo leva o telespectador a rir de qualquer situação, a inserção de interjeições, de sons e exclamações com nítido caráter depreciativo das respostas dadas pelo candidato, induz o eleitor ao descrédito do candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência em parte da representação a fim de se garantir o direito de resposta aos representantes.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto